

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão em 09 de agosto de 2023, informei que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, revogou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituía o Estatuto de Defesa do Torcedor, passando a incorporar as disposições relacionadas à defesa dos direitos do torcedor. Dessa forma, torna-se necessário adequar o texto do Projeto de Lei nº 2.448/2022, que altera o Estatuto do Torcedor, de forma a incorporá-lo à Lei Geral do Esporte, sede vigente das disposições relacionadas à defesa do torcedor.

Não há mudança no teor dos dispositivos, exceto a substituição do termo “torcedor” por “espectador”, da expressão “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” por “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, por serem os novos termos e expressões utilizadas na nova lei. Os dispositivos do PL nº 2.448/2022 passaram a ser organizados conforme a organização dos dispositivos do revogado Estatuto do Torcedor na recém-sancionada Lei Geral do Esporte.



Para contribuir com a tarefa da redação final, sugeri que em complementação de voto fossem apresentadas as adequações necessárias. O acatamento dessa sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais adequações:

Substitui-se o texto da ementa do PL 2.448, de 2022, por  
 “Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.”

Substitui-se a redação do art. 2º do PL 2.448, de 2022, por:

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Substitui-se a redação do art. 3º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 3º. O art. 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)

No art. 146 da Lei Geral do Esporte, torcedor passou a ser chamado de espectador, motivo por que também adequamos o texto do art. 3º de “torcedor” para “espectador”.

Substitui-se a redação do art. 4º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



\* C D 2 3 0 9 0 0 5 7 6 8 0 0

“Art.

149.

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

No art. 149 da Lei Geral do Esporte, torcedor passou a ser chamado de espectador, motivo por que também adequamos o texto do art. 4º de “torcedor” para “espectador”.

Substitui-se a redação do art. 5º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149. ....

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

No art. 149 da Lei Geral do Esporte, “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” passou a ser chamada de “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, motivo por que também adequamos o texto do art. 5º de “entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” para “organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”.

Substitui-se a redação do art. 6º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184. ....

Parágrafo único. Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, com as adequações à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que revogou o Estatuto do Torcedor, explicitadas no substitutivo anexo.

Apresentação: 29/08/2023 12:25:38.633 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL2448/2022  
CVO n.1

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 3 0 9 0 0 5 7 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230900576800>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.448, DE 2022.

Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O art. 146 Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)



Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 149.

.....

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149. ....

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184. ....

.....

Parágrafo único. Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230900576800>



\* C D 2 3 0 9 0 0 5 7 6 8 0 0 \*

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 29/08/2023 12:25:38.633 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 2448/2022

**CVO n.1**



\* C D 2 3 0 9 0 0 5 7 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230900576800>